



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Recurso nº : 129.345
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.079

IRPJ - CUSTOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Trazendo o fisco efetiva comprovação da inidoneidade das notas fiscais que ampararam a contabilização de custos e, não logrando o sujeito passivo comprovar o real ingresso das mercadorias em seu estoque, é de ser mantido o lançamento com a multa agravada de 150%.

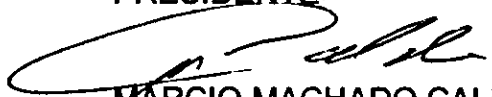
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA APÓS INTIMAÇÃO FISCAL - O lançamento do imposto declarado após intimação fiscal não se revela como espontâneo, sendo devida a multa de lançamento *ex officio*.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paschoal Raucci e Alexandre Barbosa Jaguaribe que excluía a multa de lançamento *ex officio* sobre o item 02 do auto de infração e o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que provia o item 01 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 . II IN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

Recurso nº : 129.345
Recorrente : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1992 e 1993.

As imputações fiscais, que originaram os autos de infração principal e reflexos, referem-se a glosas de custos e despesas relativos ao ano calendário de 1992, bem como a receitas operacionais lançadas e não declaradas no ano-calendário de 1993.

As infrações relativas ao ano calendário de 1992 mereceram a lavratura de autos de infração de IRPJ, IRF (ILL) e Contribuição Social sobre o Lucro e foram assim descritas pelo autuante:

"1 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - Glosa de Notas Fiscais, que oneraram o Custo dos produtos vendidos, emitidas por POINTER MERCANTIL INDUSTRIAL E DESTILAÇÃO LTDA., empresa sumulada como "EMITENTE" de documentos fiscais inidôneos, conforme processo administrativo n. 10835.000865/95-21, do qual anexamos cópia às fls. 319/335, cuja transação de compra e venda a fiscalizada não logrou comprovar.

O valor da glosa corresponde ao somatório da coluna "Valor Tributável" correspondente ao período de agosto a dezembro de 1992, constante da Relação de Notas Fiscais Inidôneas, fls. 334/35.

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Glosa da Nota Fiscal n. 810, de 08.09.92, de Sermonti - Montagem e Manutenção Industrial Ltda., CGC 56.979.438/0001-18, cópia anexa as fls. 345, empresa considerada emitente de documentos fiscais inidôneos, conforme conclusão de súmula administrativa constante do processo n. 10865.002703/94-19 cuja cópia anexamos às fls. 336/45."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82

Acórdão nº : 103-21.079

Para o ano calendário de 1993 a irregularidade descrita na folha de continuação do auto de infração apresentou o seguinte conteúdo fático, com exigências de IRPJ e CSL:

"3 - RECEITA OPERACIONAL LANÇADA NÃO DECLARADA - A empresa não recolheu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário de 1993, incidente sobre as suas atividades de industrialização e comércio de bebidas, apresentando, sob INTIMAÇÃO, durante os trabalhos de fiscalização, a declaração de ajuste anual, pelo regime do LUCRO "PRESUMIDO" contendo as receitas mensais de sua atividade, obtidas através das Guias de Informação prestadas ao Fisco Estadual, já que não possuía nenhum registro contábil ou fiscal a apresentar, face a incêndio ocorrido em suas instalações, conforme documento de fls. 361/362. O regime de apuração do LUCRO PRESUMIDO declarado em formulário próprio a esta fiscalização e aceito, face o contribuinte não manter registros contábeis e fiscais de acordo com as Leis comerciais e fiscais, que regem a matéria. No entanto o lançamento é efetuado "de ofício", com os acréscimos legais pertinentes, abrangendo além do IRPJ, reflexos de I.R. Pessoa Física (Distribuição de Lucros) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deixando-se de lançar as contribuições para o "COLFINS" e "PIS", face às mesmas terem sido declaradas em "DCTFS"."

Foi ainda exigida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mas não objeto do presente litígio, visto ter sido cancelada no julgamento monocrático.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo teve a seguinte síntese no julgamento de primeiro grau: - - - - -

"Notificada do lançamento em 06/10/95, conforme consta do corpo dos autos de infração, ingressou a interessada, em 07/11/1995, representada pelo Advogado Renato Amaral (procuração de fl. 381), com a impugnação de fls. 368/380, acompanhada dos documentos de fls. 382/425. Posteriormente, apresentou novos requerimentos em 17/01/1996 (fls. 432/434), em 22/05/1996 (fls. 437/438) e em 12/08/1996 (fls. 441/442 e 449/450), acompanhados dos documentos de fls. 435/436, 439, 443/444, 447/448 e 451/464, respectivamente.

Alegou, em resumo, que, pela leitura do relatório fiscal e do termo de esclarecimentos, conclui-se apenas e tão-somente que as instalações da pequena destilaria alugada pela Pointer à empresa Redistil, com a finalidade de produzir vodca, estavam inoperantes, ou melhor, desativadas, isto é, nada produziam desde meados do ano de 1988, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

podendo portanto fornecer vodca a nenhuma das empresas citadas no relatório.

Informou que o produto envolvido não é vodca, mas sim aguardente de cana, a qual era adquirida no mercado interno pela empresa Pointer, que atuava apenas como intermediária, e revendia à Caninha Villa Velha. Entende que, dessa forma, a súmula de documentação tributária ineficaz estaria eivada de vícios e erros que a tornariam imprestável para as finalidades fiscais a que se destina.

Argüiu que os fiscais não esgotaram todos os meios legais de apuração da real verdade dos fatos. Não verificaram se a empresa Pointer existiu, se ainda existe e, se existe, onde está estabelecida no momento, para que fossem tomadas por termo as informações referentes à venda de aguardente para a Caninha Villa Velha.

Inferiu que, ainda que a empresa Pointer não fosse localizada, os fiscais não poderiam lavrar a mencionada súmula sem antes tomar a versão da impugnante para os fatos arrolados, intimando-a a prestar esclarecimentos sobre a matéria em questão, cerceando, desta forma, o seu direito de defesa.

Afirmou que os auditores atuaram sem qualquer base, sem justa causa, extrapolando os poderes constitucionais previstos para seus cargos e funções, incorrendo em excesso de exação.

Quis demonstrar que a declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1994, que seria entregue de forma espontânea, acabou sendo, por meio de atitudes e procedimentos que revelam a má-fé do Auditor Fiscal, transformada em declaração "entregue sob procedimento de ofício". Diante disso, requereu perícia em todos os valores apurados e corrigidos monetariamente, incluindo as alíquotas, multas e juros de mora aplicados em todos os autos de infração.

Requereu, também, diligências para localizar a empresa Pointer, tomar a termo esclarecimentos dos seus sócios e dirigentes sobre os fornecimentos efetuados à impugnante e obter os seus documentos fiscais e contábeis.

Solicitou que lhe seja concedido o direito de defender-se "oralmente" das acusações que lhe foram feitas.

Informou que as dependências industriais e administrativas da impugnante foram completamente destruídas por um incêndio de grandes proporções que dizimou por completo todos os seus arquivos, incluindo os documentos que davam suporte legal à contabilidade, juntando elementos para comprovar. Por esta razão, foi solicitado ao Banco Itaú S/A uma quantidade razoável de cópias de cheques e demais documentos bancários para comprovar as operações com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

empresa Pointer, sendo ainda requerido o direito de juntar estes documentos durante a tramitação do processo.

Trouxe como elemento de prova do efetivo fornecimento e transporte da aguardente de cana a granel, cópias de pesquisas no cadastro de veículos da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo que atestariam a real existência dos veículos consignados nas notas fiscais.

Finalizando, pediu a decretação da insubsistência do lançamento”.

O julgado recorrido, manteve parcialmente as exigências, fazendo reduzir as multas de 300% e 100% para, respectivamente de 150% e 75%, além do cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Nesta decisão, a preliminar de cerceamento do direito de defesa sob alegação de falta de intimação durante a fase de fiscalização, para comprovar ou esclarecer as operações de compra de aguardente a granel efetuadas junto a Ponter, foi rejeitada.

O não acolhimento desta prejudicial teve como fundamento à correta instrução processual, que trouxe todos os elementos indispensáveis à defesa, como termos, depoimentos e outros elementos da comprovação do ilícito, o que permitiria a produção de provas para contestar as acusações.

No mérito, trouxe o julgado contestado a fundamentação descrita na seqüência, no sentido de manter as glosas efetuadas, apenas com redução da multa agravada, por força da Lei nº 9.430/96, art. 44, II, c/c art. 106, inc. II, c do CTN.

“Em sua argumentação, a impugnante não questionou, ou melhor, concordou que as instalações alugadas pela Pointer à empresa Redistil estavam desativadas desde meados de 1988. À esse respeito, não há dúvida. Porém chama a atenção para o fato de essas instalações estarem destinadas a produzir vodca, e não aguardente de cana, que é o produto envolvido. Explicou que a empresa Pointer agia como mera intermediária, adquirindo a aguardente no mercado interno e a revendendo à impugnante.

O que faltou esclarecer, e é de suma importância, é onde então funcionava a empresa Pointer, já que não estava estabelecida no endereço constante das notas fiscais, qual seja, Estrada do Cristal nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

1220, em Mairinque/SP. Pelo volume das operações, a impugnante teria que ter essas informações, mas se omitiu e comodamente requereu diligência para localizar aquela empresa.

Como as transações entre as duas empresas ocorreram ao longo de 12 meses, aproximadamente, era de se esperar que a impugnante soubesse onde elas eram negociadas ou, pelo menos, onde funcionava o escritório da outra empresa.

Não se pode aceitar que, por desorganização administrativa, nenhum cuidado tenha sido tomado no sentido de salvaguardar os interesses da empresa perante terceiros, mormente quando as operações envolvem somas consideráveis de recursos.

Nesse particular, não se pode olvidar que, perante a Fazenda Pública, o adquirente é responsável pela regularidade do documentário fiscal das mercadorias adquiridas.

A impugnante comprovou que os veículos consignados nas notas fiscais realmente existem. Isto, porém, não soluciona o problema, pois o que interessa saber é se realmente ocorreram às operações descritas nessas notas.

Observa-se que não foram apresentados conhecimento de transporte nem qualquer comprovante de pagamento relativo ao frete. Também, não há nos autos qualquer comprovação de recebimento ou ingresso dos produtos no estabelecimento da autuada.

Embora esteja comprovada nos autos a efetiva ocorrência de incêndio nas dependências da autuada, alguns pontos devem ser ressaltados:

- a fiscalizada não comunicou a destruição dos livros e documentos fiscais à Receita Federal dentro das quarenta e oito horas seguintes à ocorrência;
- os documentos apresentados: boletim de ocorrência, fotos e termos de declarações não fazem menção à destruição dos documentos fiscais da empresa.

Além disso, ainda que se admita como certa a destruição de todo o documentário fiscal, constata-se que a autuada não providenciou a reconstituição, mesmo que parcial, de sua escrita, por meio da obtenção, com terceiros, de cópias dos documentos destruídos, o que deveria ter feito, mormente por estar sob ação fiscal.

A impugnante tentou demonstrar a efetividade das operações por meio da juntada de cópias de cheques utilizados em seus pagamentos. Pela análise desses documentos, verifica-se que não ficou comprovado o pagamento integral de nenhuma das operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

Em alguns cheques, constam valores bastante inferiores aos consignados nas duplicatas. Em outros, constata-se apenas o pagamento das primeiras parcelas. Veja-se abaixo:

- as duplicatas nº 0798 a 0803, 0807 a 0812, e 0823 a 0825 venciam em 15/02/1993 e totalizavam Cr\$ 2.406.322.800,00; foi apresentado como prova do pagamento o cheque nº PV-297672 do Banco Itaú S/A no valor de Cr\$ 1.564.109.820,00, datado de 15/02/1993;
- as duplicatas nº 1069 a 1088 totalizavam Cr\$ 5.551.632.172,80, e cada uma delas tinha dois vencimentos, em abril e maio de 1993; foi apresentado como prova do pagamento o cheque nº PV-297912 do Banco Itaú S/A, **nominativo à Tropical Energética Ind. e Com. Ltda.**, no valor de Cr\$ 3.608.560.912,32, datado de 15/04/1993, o qual corresponde apenas às primeiras parcelas da duplicatas;
- as duplicatas nº 1305 a 1307 venciam em 15/06/1993 e totalizavam Cr\$ 3.366.000.000,00; foi apresentado como prova do pagamento o cheque nº GN-175455 do Banco Itaú S/A no valor de Cr\$ 2.107.900.000,00 datado de 23/06/1993;
- cada uma das duplicatas nº 1210 a 1235 tinha dois vencimentos, 15/06/1993, no valor de Cr\$ 273.487.500,00, e 15/07/1993, no valor de Cr\$ 147.262.500,00, totalizando Cr\$ 10.518.750.000,00; foi apresentado como prova do pagamento o cheque nº FR-153327 do Banco Itaú S/A no valor de Cr\$ 6.837.187.500,00, datado de 15/06/1993, **nominativo a Industrial Bebidas Sabará Ltda.**; este cheque corresponde apenas às primeiras parcelas das duplicatas;
- as duplicatas nº 1321 a 1324, 1326, 1332 a 1336, 1340 a 1343, 1350 e 1351, 1353 a 1355, 1360, 1380 e 1381 venciam em 15/07/1993 e totalizavam Cr\$ 14.025.000.000,00; foi apresentado como prova do pagamento o cheque nº GN-175545 do Banco Itaú S/A, **nominativo à Indústria de Bebidas Sabará**, no valor de Cr\$ 9.116.250.000,00, datado de 15/07/1993.

Ainda que os valores fossem coincidentes, o pagamento, por si só, não representaria a prova cabal da efetividade das operações comerciais descritas nas notas fiscais, uma vez que estaria provado apenas um desembolso financeiro. Para se obter a prova plena da regularidade das transações, é imprescindível que fique demonstrado que o pagamento realizado corresponde à contrapartida de algo recebido.

A acusação fiscal está escudada em fato devidamente comprovado: a empresa emitente das notas nunca esteve estabelecida no local indicado nos documentos fiscais. Tal comprovação se faz pela súmula de documentação ineficaz (fls. 319/328), cujos pontos principais são transcritos a seguir.

Da fl. 325, extraem-se informações, colhidas em diligência, a respeito da empresa Redistil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

*"07. Após algum tempo vistoriando os equipamentos, logram os Auditores-Fiscais contactar os Srs. MILTON DE MORAIS (residente a poucos metros da área da destilaria, em limítrofe), e JOÃO FERREIRA, que se diz responsável pela guarda daquelas dependências (para tanto remunerado pelo Sr HADDAD), os quais em acordo esclareceram que a destilaria funcionou muito pouco tempo, não mais de dois anos, e que há mais de quatro encontra-se inativa.
(...)*

09. Localizado, o Sr. Juvenal Firmino da Silva esclareceu:

a) sem que "fichado" (registrado), trabalhou por cerca de seis meses, entre o final de 1986 e início de 1987, na montagem dos dispositivos da destilaria;

b) em março de 1987 foi registrado, trabalhando junto ao aparelho destilador (coluna), "no painel";

c) foi despedido no início de 1989, quando a fábrica deixou definitivamente de produzir;

(...)

g) a destilaria (que é vista de sua casa) nunca mais funcionou.

10. Tudo a confirmar o quanto os Auditores-diligenciantes haviam observado: a pequena indústria não opera há muito tempo, segundo bem testemunham não só o estado dos equipamentos implantados, mas até a natureza, já que a vegetação do piso da entrada encontra-se íntegra e homogênea, sem marca de trânsito de veículo."

Às fls. 327/328, constam os esclarecimentos prestados pelo Sr. Túlio Roberto Wolter, um dos sócios da empresa Redistil, cujo endereço coincide com o da Pointer, ou seja, Estrada do Cristal 1220, Mairinque/SP. Destacam-se os seguintes pontos:

"h) por volta de setembro de 1991 os Diretores de "REDISTIL" contrataram a locação das instalações da indústria com a Empresa "POINTER", no ato representada pelo Sr. ARTUR HADAD, agora já falecido;

i) dessa locação não resultou, até esta data, qualquer receita;

j) após o contrato a indústria também não funcionou, por ordem dos interessados;

l) em contato com o Sr. ALBERTO LAPETINA, este transmitiu ao Declarante a impressão do Sr. FELIPE HADAD, pela inviabilidade econômica da operação das instalações de "REDISTIL", em razão não só da posição geográfica da destilaria, no município de Mairinque, mas também da localização da indústria a que eventualmente destinado o produto retificado, localização esta em Rio Claro, pensa o declarante;

m) todavia, certo, definitivo, é, para o Declarante, o fato de a indústria jamais haver operado, depois do período em que utilizada por "BOIANAIM", isto é, depois de meados de 1988;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

Como se vê na peça de defesa, a inexistência de fato da empresa Pointer em nenhum momento foi contestada. Além disso, a impugnante não esclareceu onde e nem com quem efetivamente negociava e adquiria os produtos relacionados nas notas fiscais consideradas inidôneas.

O conjunto dos fatos apurados pela fiscalização e trazidos ao bojo dos autos evidenciavam que as notas fiscais imputadas como inidôneas não poderiam ter correspondência em circulação efetiva e real de mercadorias, já que a empresa emitente era inexistente de fato.

No que tange à participação no ilícito, há que se ressaltar que as notas fiscais autuadas foram invidiosamente utilizadas pela impugnante para produzir efeito na área do IRPJ, isto é, o de proporcionar a dedução como custo ou despesa na escrita fiscal.

Consoante o RIR/1980, arts.192 c/c 197, somente podem ser escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, os custos ou despesas oriundos de documentos que lhes confira legitimidade.

Por conseguinte, descartada *ipso facto* a existência de qualquer operação efetiva e real de compra ou venda mercantil ou de circulação de mercadoria, relativa às notas fiscais inidônea para acobertar os custos e despesas dela decorrentes, registrados e utilizados pela Caninha Villa Velha.

O mesmo entendimento se aplica à nota fiscal nº 810, emitida pela empresa Sermonti, Montagem e Manutenção Industrial Ltda., também com súmula (fls. 336/343), cujas provas a impugnante afirmou que juntaria durante a tramitação do processo. Entretanto, desde a lavratura do auto de infração até o presente momento, já se passaram mais de 5 anos e nenhum elemento foi anexado pela impugnante."

Destarte, pode-se concluir que a impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, perfazendo a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 72, que define a fraude.

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls.497/507, onde inicialmente ressalta que o presente feito é decorrente, quanto ao mérito, de um outro processo alusivo ao IPI, de nº 13890.000162/95-10, tendo-se por certo que estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

autos somente podem lograr seu objetivo final após o trânsito em julgado do procedimento-matriz.

No mérito, alega que as súmulas são da elaboração e lavra do fisco que as tornam viciosas e tendenciosas no seu intrínseco fim, visto que não foram divulgadas pela imprensa oficial para que surtissem todos os efeitos, servindo apenas como constituição de prova em proveito do próprio fisco, além de elaboradas durante a ação fiscal, caracterizando-se apenas como um instrumento adrede e insidioso.

Ainda pertinente às sumulas, observa que as mesmas não foram precedidas de diligências que dessem respaldo às suas conclusões, como verificação nos órgãos do fisco estadual, exame dos livros fiscais, liquidação de duplicatas, entre outros.

Também, a súmula não contesta o fato de a Pointer ter capacidade para comercializar aguardente de cana mas, apenas, a capacidade para destilar vodca e álcool e estes não eram os produtos que adquiria.

As notas fiscais de compra, contestadas pelo fisco, foram reconhecidas pelo julgador monocrático como de efetiva aquisição de mercadorias pois, ao se referir aos pagamentos efetuados, declarou que foram pagas somente as primeiras parcelas de vários fornecimentos.

Salienta que falta de pagamento integral da dívida só tem nexo causal com a parte financeira do negócio, tendo a aquisição se consumado bem antes e não mais se modificaria para transmutar os fornecimentos.

Acrescenta, ainda, que não poderia ter vendido a aguardente sem a ter comprado, visto que não é fabricante e os fornecedores eram predominantemente aqueles que os fiscais estão considerando inidôneos. Também, o fisco não efetuou auditoria em seu estoque, tão simples, pois estavam de posse de todos os elementos necessários para esse tipo de levantamento, quer pelos registros escriturais que verificaram, quer pelos quantitativos anualmente declarados pelo contribuinte nas DIPIs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

Acresce que a praxe do mercado de aguardente bruta é toda no sentido de que o atacadista adquire do produtor e deste ela é remetida diretamente ao engarrafador, sem necessariamente passar pelas instalações do atacadista.

A sua insuficiência documental, relativa aos pagamentos, foi ocasionada pelo incêndio ocorrido em suas instalações e, do rescaldo a empresa conseguiu vários documentos que comprovam pagamentos parciais das duplicatas, cujos números e valores eram coincidentes com os números e valores das notas fiscais dos respectivos fornecedores, sempre quitados por meio da rede bancária.

De outra ponta, alega que não lhe cabe verificar a regularidade de seus fornecedores e que lhe foi negado em primeira instância o prosseguimento do exame dos fatos pelo indeferimento do pedido de diligência e/ou perícia, além do que, salienta e reforça que não houve aprofundamento da ação fiscal.

Sobre a emissão de notas fiscais inidôneas, menciona acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, quando considera improcedentes as autuações quando não restar, de forma inequívoca, comprovada a imputação fiscal relativa à inexistência das mercadorias descritas nos documentos fiscais.

O recurso foi encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 572/577.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, as matérias remanescentes da decisão recorrida referem-se a glosa de custos, cujos documentos de comprovação foram considerados inidôneos, relativos ao ano calendário de 1992, bem como exigência de imposto de renda e contribuição social relativo ao ano calendário de 1993, cuja declaração foi apresentada após o início do procedimento fiscal.

Antes de contestar o mérito das autuações, alega a recorrente que o presente feito é decorrente de processo alusivo a exigências de IPI e que estes autos somente podem lograr seu objetivo final após o trânsito em julgado do procedimento que entende ser o matriz.

O compulsar do feito em exame deixa claro a independência da autuação, nada havendo que possa ensejar o deslinde da questão apresentada na área do IPI. Os fatos descritos revelam glosa de custos e as provas do fisco e do sujeito passivo podem ser examinadas independentemente de qualquer conclusão alusiva ao outro processo.

Assim, devem os presentes autos ser examinados nesta sessão, visto não guardarem dependência com o feito relativo ao IPI.

A primeira infração imputada à ora recorrente, corresponde à glosa de custos amparados por notas fiscais de emissão de Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda., empresa sumulada como emitente de notas fiscais inidôneas, conforme processo administrativo mencionado na descrição dos fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

Restou comprovado nos autos que a empresa Pointer havia alugado suas instalações e que a mesma encontrava-se desativada desde meados de 1988, não havendo controvérsias a este respeito. Assim, para justificar o fornecimento das mercadorias (aguardente) alega a recorrente que a Pointer era atacadista e adquiria os produtos no mercado interno para revenda.

Na tentativa de comprovar a realidade das operações, traz a recorrente cópias de cheques e relação de duplicatas originadas das notas fiscais objeto da autuação, visando relacionar tais cheques a esses documentos. Entretanto, ao exame dessa documentação, a melhor conclusão a que se chega é de que existem cheques emitidos, mas qualquer deles é nominal a Pointer, mas a outras empresas como Tropical Energética Ind. e Com. Ltda. e Industrial de Bebidas Sabará Ltda.. Também, na tentativa de provar a aquisição das mercadorias, apresenta prova da real existência dos veículos consignados nas notas fiscais, como transportadores das mercadorias.

A análise da prova apresentada pelo fisco, confrontadas com aquelas trazidas pela recorrente, demonstra que realmente não houve comprovação de aquisição de mercadorias da empresa Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda.. Nas diligências procedidas pelo fisco ficou demonstrada a inexistência da fornecedora em seu endereço, bem como não foi a mesma localizada, além de que não foi apresentada qualquer documentação tendente a indicar a entrega das mercadorias, como conhecimento de transporte ou mesmo comprovante do pagamento dos fretes.

Entende a recorrente que tais providências caberia ao fisco o que não se coaduna com os procedimentos administrativos. Comprovada a inexistência de fato da fornecedora, caberia à recorrente trazer prova inequívoca da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o que não foi feito. A alegação e prova de incêndio em suas instalações não fazem qualquer referência à queima dos documentos comerciais e fiscais.

Mas, é entendimento da recorrente de que não poderia ter vendido aguardente sem a ter comprado, visto que não é fabricante. Alega que o fisco não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

efetuou auditoria em seu estoque, tão simples, pois estava de posse de todos os elementos necessários a esse tipo de levantamento, quer pelos registros escriturais que verificaram, quer pelos quantitativos anualmente declarados pelo contribuinte nas DIPIs.

Nesse ponto, se era tão simples o levantamento de estoque, caberia e deveria a autuada ter procedido a esse levantamento, visto que, se realmente as mercadorias foram adquiridas, esse demonstrativo seria prova indiscutível da entrada das mercadorias, mesmo considerando que a Pointer não era fabricante e mesmo não havendo prova de sua aquisição de outras empresas, como mera intermediária.

Considerando, também, que a Pointer foi sua fornecedora por um período de cerca de um ano e considerando suas alegações de que a mesma adquiria o produto no mercado interno para revenda, entendo que havia estreito relacionamento entre comprador e vendedor, no sentido de que fosse feita real tentativa de localizar seu fornecedor, para colher dados imprescindíveis à comprovação da efetividade das transações.

Assim, não restando comprovada a aquisição das mercadorias relativas às notas fiscais emitidas por Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda., deve ser mantida a tributação, com a multa majorada de 150%, como restou com a decisão recorrida.

Quanto à nota fiscal de emissão de Sermonti - Montagem e Manutenção Industrial Ltda., desde a fase impugnatória a recorrente protestou pela juntada de provas da efetividade da transação nela descrita. Porém qualquer documento foi anexado até esta data e, considerando os termos da Súmula de fls. 336/343, deve ser igualmente mantida essa exigência.

O terceiro item autuado tem pertinência com exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, constante da declaração de rendimentos, apresentada após intimação fiscal e durante os trabalhos de auditoria. Efetivamente, não há controvérsia relativa a esse item, visto que a autuada somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000163/95-82
Acórdão nº : 103-21.079

contesta, que a declaração deveria ser recebida espontaneamente. Entretanto, como a mesma somente foi entregue após intimação fiscal, correto foi o lançamento de ofício.

Desta forma, devem ser mantidas essas exigências com a correspondente multa de lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

